



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04471/14

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer

Objeto: Prestação de Contas Anual, exercício de 2013

Gestor: Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO. ESTADO DA PARAÍBA – Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer – **PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2013.** Regularidade com ressalvas das contas de gestão sob a responsabilidade do Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL - TC – Nº 00804/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04471/14, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, exercício de 2013, da Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM em julgar:

- 1** REGULAR com ressalvas as Contas da Secretaria Estadual da Juventude, Esporte e Lazer, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, exercício de 2013;
- 2** APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,26 Unidade Fiscal Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (*UFR-PB*), ao Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada e
- 3** Recomendar à atual gestão no sentido de adotar as medidas com o intuito de aprimorar a técnica contábil e orçamentária, observando os parâmetros que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04471/14

regem a administração financeira, orçamentária e fiscal da administração pública.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 12 de dezembro de 2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04471/14

RELATÓRIO

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, referente ao exercício financeiro de 2013.

2 AUDITORIA – ANÁLISE INICIAL

A Auditoria, após regular instrução, emitiu relatório (fls. 173/195), concluindo, sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- 2.1** a Lei Estadual nº 9.949 de 02 de janeiro de 2013, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2013, fixou a despesa para a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer no montante de R\$ 7.059.000,00 equivalente a aproximadamente 0,07% da despesa fixada na LOA para todo o Estado (R\$ 9.903.562.776,00);
- 2.2** foram abertos R\$ 697.205,33 em créditos suplementares, totalizando R\$ 7.756.205,33 no montante de créditos autorizados e
- 2.3** a despesa empenhada no exercício foi de R\$ 6.955.244,65, apresentando-se um saldo orçamentário de R\$ 800.960,68, correspondente a 10,33 % do total autorizado.

3 AUDITORIA – ANÁLISE DA DEFESA

A Auditoria, após análise da defesa emitiu relatório apontando as seguintes irregularidades (fls. 239/244):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04471/14

- 3.1** Ineficácia no uso e controle das metas físicas dispostas no Quadro de Detalhamento das Despesas;
- 3.2** Não comprovação das despesas pagas à Cooperativa de Transporte de Passageiros;
- 3.3** Não comprovação das despesas pagas à Mayrles Emille Medeiros Sarmiento – ME;
- 3.4** Não comprovação das despesas com o Programa Viva Vôlei e
- 3.5** Controle ineficaz das despesas com transporte e hospedagem de atletas, assim como no pagamento de árbitros contratados.

4 MINISTÉRIO PÚBLICO

Chamado a se pronunciar o Ministério Público Especial opinou pelo (a):

- 4.1** REGULARIDADE com ressalvas, das Contas da Secretaria Estadual da Juventude, Esporte e Lazer;
- 4.2** Aplicação de multa, com fulcro nos arts. 56, I e II da LOTCE/PB e
- 4.3** Recomendação à atual gestão no sentido de adotar as medidas com o intuito de aprimorar a técnica contábil e orçamentária, observando os parâmetros que regem a administração financeira, orçamentária e fiscal da administração pública.

O Gestor foi notificado acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão.

É o relatório.

5 CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA - RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04471/14

Com base no relato apresentado pela Auditoria e no parecer do MPE, passo a tecer as seguintes considerações em relação às irregularidades remanescentes.

Inicialmente, quanto à ineficácia no controle das metas físicas, das despesas com transporte e hospedagem de atletas e no pagamento de árbitros contratados, entendo que não merecem relevo, haja vista não serem capazes de macular as contas, ora apreciadas, cabendo recomendações para que o atual gestor tome as providências necessárias ao controle eficaz dessas ações.

5.1 Não comprovação das despesas pagas à Cooperativa de Transporte de Passageiros

A Auditoria registrou com base nos dados constantes na “Planilha COOPERTRANS”, que as informações constantes nos hodômetros dos ônibus locados não correspondem à quilometragem referente às distâncias percorridas.

Também foi questionado o fato de que em todos os registros de viagem, com as mesmas cidades de origem e destino, independentemente de data, a distância percorrida foi exatamente a mesma, sem que o deslocamento nas cidades sofresse sequer 1km de alteração.

Segundo o ex-Gestor esse fato se deu em razão da experiência que a equipe possuía na realização de eventos fora da cidade, e, no momento em que o serviço era solicitado o setor já calculava a quilometragem a ser percorrida, inclusive a quilometragem interna, ou seja, dentro da cidade.

Com razão o ex-Gestor, tendo em vista que ao analisar a documentação acostada aos autos percebe-se que se tratava do transporte intermunicipal de alunos (atletas) durante os Jogos Escolares e Paraescolares da Paraíba em 2013.

Portanto, não há dúvidas de que a quilometragem era apenas um dos parâmetros para fixação dos valores a serem pagos à COOPERTRANS pelos serviços prestados, não parecendo viável que a administração fizesse um controle rigoroso quanto à quilometragem efetivamente percorrida, considerando ainda os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04471/14

deslocamentos entre os locais de competição (estádios e quadra de esportes), dentro de cada município de destino, tornando essa tarefa ainda mais difícil e onerosa.

5.2 Não comprovação das despesas pagas à Mayrles Emille Medeiros Sarmiento – ME

Consta o registro de despesas referentes à compra de material químico para o tratamento das piscinas do parque aquático da Vila Olímpica Ronaldo Marinho, antigo DEDE, apesar do fato de que as piscinas não estavam em uso.

O ex-Gestor alegou que em fevereiro de 2013 foi contratada a empresa para a reforma da Vila Olímpica, porém, sem paralisação das atividades do parque aquático, prosseguindo com as turmas de hidroginástica, natação, natação bebê, natação máster, pólo aquático, nado sincronizado, saltos ornamentais e natação de competição, juntando ainda as fichas de matrículas dos alunos.

Afirma ainda que mesmo com a suspensão das atividades seria necessário continuar utilizando os materiais químicos contratados pela empresa Mayrles Emille Medeiros Sarmiento – ME, uma vez que as piscinas não poderiam ficar sem água, seja por questões de saúde pública, evitando-se a proliferação de insetos, dentre outros, ou, para evitar rachaduras dos azulejos.

Logo, entendo que as razões apresentadas pelo ex-Gestor justificam as despesas realizadas com a manutenção e limpeza das piscinas, haja vista que, *a priori*, as reformas realizadas naquele complexo esportivo não eram motivo para paralisação das atividades no parque aquático, a menos que estivesse envolvido diretamente nas reformas, o que não ficou demonstrado. Por isso, afasto a irregularidade.

5.3 Despesas com o Programa Viva Vôlei

Versa a questão sobre as despesas com o “Programa Viva Vôlei” baseado no Convênio Nº 0001/2013 celebrado entre a SEJEL, o Instituto Viva Vôlei e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04471/14

Federação Paraibana de Voleibol, visando à socialização de crianças e adolescentes nas cidades de João Pessoa, Campina Grande, Patos, Cajazeiras e Guarabira.

A Auditoria apontou que no tocante à comprovação dos gastos, em que pese se tratar de prestadores de serviço sem fins lucrativos, as despesas incorridas deveriam seguir o processo ordinário de liquidação, devendo compor as pastas de pagamento toda a documentação relacionada aos dispêndios executados.

Portanto, observa-se que o ex-Gestor não cumpriu com o seu dever quanto de prestar contas dos recursos públicos sob sua responsabilidade, motivo pelo qual entendo que a irregularidade, apesar de não macular as contas, ora apreciadas, justifica a aplicação de multa e as recomendações ao atual Gestor para observância quanto às normas contábeis dirigidas ao setor público.

Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, considerando que as inconformidades apontadas não são capazes de macular as contas *sub examine*, peço *venia* ao Ministério Público Especial e voto no sentido de que este Tribunal decida pelo (a):

- 1** REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas da Secretaria Estadual da Juventude, Esporte e Lazer, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, exercício de 2013;
- 3** APLICAÇÃO DE MULTA de R\$ 2.000,00 00 (dois mil reais), correspondente a 43,26 Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (*UFR-PB*), ao Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada e
- 3** Recomendação à atual gestão no sentido de adotar as medidas com o intuito de aprimorar a técnica contábil e orçamentária, observando os parâmetros que regem a administração financeira, orçamentária e fiscal da administração pública.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04471/14

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 15:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 11:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 13:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL